



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.880-042.485/90-89

Sessão de: 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.251

Recurso nº: 90.313

Recorrente: ZAKI SELIN MICHAAN

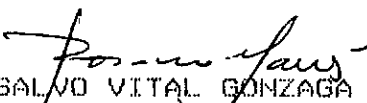
Recorrida: DRF EM SANTA EFIGENIA - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMÇÃO - O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo fatal de 30 dias da data da ciência da decisão singular. Extrapolando este prazo, perime o direito recursal. Recurso não conhecido, por perempto.

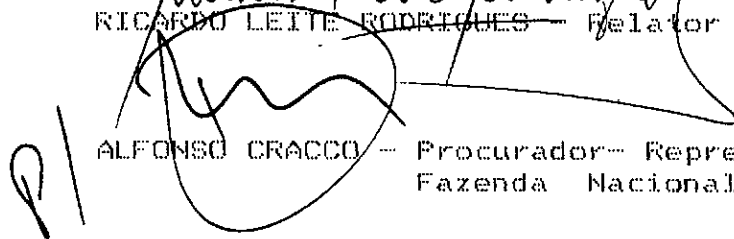
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAKI SELIN MICHAAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.880-042.485/90-89
Recurso nº: 90.313
Acórdão nº: 203-00.251
Recorrente: ZAKI SELIN MICHAAN

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 40.937,40, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Sítio Olga, cadastrado no INCRA sob o nº 624.110.502.340-4, localizado no Município de Limeira - SP.

Inconformado, o Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01 e 03, apresentando as seguintes razões de defesa:

a) relativamente ao ITR/89, o aumento do ITR/90 é excessivo e incorreto, pois teve por base a aplicação do coeficiente de 90,737 sobre o Valor da Terra Nua, aplicável a todas as Unidades da Federação, conforme estabeleceu de modo ilegal e equivocado a Portaria nº 560/90. Segundo dispõe o artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, o Valor da Terra Nua deverá ser corrigido por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação;

b) por ser a área totalmente cultivada (com predominância da cultura de laranja), entende o Contribuinte ter direito à redução do imposto.

Finaliza o Interessado, requerendo revisão do lançamento e realização de perícia.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 08/11, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da última DF apresentada pelo contribuinte. O Valor da Terra Nua foi atualizado em relação a 89, pelo coeficiente estabelecido no item 1 da Portaria Interministerial 560/90.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Ciente da decisão de primeira instância administrativa em 11/04/92, o Contribuinte apresentou, em 13/05/92, o Recurso de fls. 17/21, alegando em síntese que:

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-042.485/90-89

Acórdão nº: 203-00.251

a) a decisão recorrida se baseia nos dados fornecidos pela Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, referente ao ano 1979. Porém, em 10/09/80 foi apresentada pelo Recorrente nova DP, a qual, por ser posterior e por melhor refletir a realidade do imóvel, deve prevalecer sobre aquela de 1979;

b) da DP anexa às fls. 24/26 percebe-se que quase a totalidade do imóvel constitui-se de áreas efetivamente utilizadas. Tal circunstância possibilita a aplicação dos fatores de redução do imposto, previstos no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, já que o grau de utilização da terra e o de eficiência na exploração são de fato maiores que os considerados;

c) Se existe alguma dúvida quanto aos números constantes da referida DP anexa, é necessário proceder-se à produção de prova pericial, requerida na peça impugnatória e indevidamente indeferida pela decisão de primeira instância;

d) "O indeferimento de tal prova constitui cerceamento de defesa, uma vez que o lançamento de ofício, do qual indubitavelmente se trata no presente caso, é atividade plenamente vinculada, através da qual se busca a verdade material tributária, totalmente ignorada no lançamento impugnado".

Ao final, requer o Contribuinte seja dado provimento ao recurso, para que se possa adequar o referido lançamento aos corretos elementos de fato ora apresentados, bem como seja adequado o percentual de atualização de base de cálculo do tributo às determinações contidas no referido Decreto nº 84.685/80.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10.880-042.485/90-89
Acórdão nº: 203-00.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intempestivamente, decorridos 31 dias da data da ciência da Decisão Monocrática, a Recorrente protocolizou o seu recurso na repartição preparadora.

Entendo que não deva conhecer do recurso, por perempto, pois foi interposto após o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo o processo ser encaminhado à Cobrança Executiva.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES